ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de General Maynard
Gabinete do Prefeito

Lei nº 31/2009
de 28 de abril de 2009

Define os débitos de pequeno valor no âmbito da Fazenda Pública Municipal, para os fins previstos no art. 100, §3º, da Constituição Federal, observada a alteração dada pela EC nº 30/2000, e art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela EC nº 37/2002.

O Povo do **Município de General Maynard, Estado de Sergipe,** através de seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para efeito do que dispõe o art. 100, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com as alterações tornadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, são considerados de pequeno valor no âmbito da Fazenda Pública Municipal de General Maynard, os débitos/obrigações equivalentes ou abaixo da quantia de ***R$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais),*** vigentes na data do recebimento da ordem judicial de pagamento ou da apresentação, pelo credor, de decisão judicial transitada em julgado, devendo ser consideradas, na apuração do montante, as atualizações monetárias do valor fixado na sentença.

§1º. Os requerimentos dos beneficiários dos créditos com vistas ao cumprimento da decisão judicial por parte da administração pública deverão ser instruídos com cópia da sentença ou do acórdão, certidão do trânsito em julgado da sentença e memória de cálculo atualizado do débito.

§2º. A Secretaria Municipal de Administração, com o devido assessoramento técnico da Procuradoria Geral do Município, é o órgão responsável pela análise dos pedidos mencionados no §1º deste artigo, cabendo-lhe a

responsabilidade de informar ao Poder Judiciário os casos que eventualmente extrapolem o valor definido nesta Lei.

§3º. Sob pena de responsabilidade funcional, deverá ser rigorosa e criteriosamente observada a ordem de chegada dos respectivos pedidos.

Art. 2º. Se na data da quitação do débito na esfera administrativa a dívida que for atualizada monetariamente ultrapassar o valor fixado nesta Lei, o pagamento deverá ser feito na sua integralidade, devendo constar do comprovante de pagamento discriminação das verbas referentes ao principal e acréscimos legais, para fins de verificação em eventuais auditorias.

Art. 3º. Os pagamentos a que se refere esta Lei deverão ser realizados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de recebimento da ordem judicial ou do pedido do interessado no âmbito da Administração, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças comunicará a Secretaria Municipal de Administração eventual indisponibilidade financeira, com vistas a tomada de providências por parte da Procuradoria Geral do Município no sentido de peticionar ao Juízo prolator da decisão judicial transitada em julgado da impossibilidade material do seu cumprimento e previsão de data do pagamento.

Art. 4º. Deverão ser mensalmente divulgados no átrio da Prefeitura Municipal ou por outros meios de divulgação possíveis, os pagamentos de pequeno valor pendentes e os realizados no respectivo mês, em ato conjunto da Secretaria Municipal da Administração e da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, naquilo que for necessário ao seu fiel e efetivo cumprimento.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

General Maynard (SE), 28 de abril de 2.009

José Evangelista dos Santos Filho
Prefeito Municipal